

direita, as divisas acompanham o córrego do Potium, no sentido montante, até o ponto B, com rumos de 37° 26' SW, 30° 17' SW e distâncias de 62,03 m (sessenta e dois metros e três centímetros) e 176,20 m (cento e setenta e seis metros e vinte centímetros) confrontando com a Fundação de Rotarianos de São Paulo; daí deflete à direita e segue por cerca de alambreado até o ponto C, confrontando com Estevão Hadilely, gleba 76, com rumo de 37° 00' NW e distância de 135,15 m (cento e trinta e cinco metros e quinze centímetros), deste ponto deflete à direita e segue confrontando com a faixa de domínio do DER, até o ponto zero, onde tiveram início estas divisas, com os seguintes rumos e distâncias: 51° 41' NE, 153,07 m (cento e cinquenta e três metros e sete centímetros); 56° 41' NE, 62,24 m (sessenta e dois metros e vinte e quatro centímetros), e 74° 10' NE, 85,73 m (oitenta e cinco metros e setenta e três centímetros).

Parágrafo único — O imóvel descrito destina-se à instalação, pela adquirente, de estabelecimento de amparo, ensino e profissionalização de menores.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina, estipulando-se que, em caso de inadimplemento será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1982.

JOSÉ MARIA MARIN  
José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de junho de 1982,  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

#### LEI N.º 3.413, DE 22 DE JUNHO DE 1982

Autoriza a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, ao Município de Santo Antonio da Alegria, imóvel nele situado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, ao Município de Santo Antonio da Alegria, pelo prazo de 10 (dez) anos, imóvel situado na sua sede, na interseção da avenida Francisco Antonio Mafra com a rua Eduardo Beluti, com área construída de 733,87m<sup>2</sup> (setecentos e trinta e três metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados), caracterizado na Planta de n.º 302 da Procuradoria Geral do Estado, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto «A», situado na interseção dos alinhamentos prediais da Avenida Francisco Antonio Mafra com a Rua Eduardo Beluti; daí segue o alinhamento predial desta última, com ela confrontando, na distância de 54m (cinquenta e quatro metros), até encontrar o ponto «B»; deste, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com Manoel Ferreira e outros, na distância de 62m (sessenta e dois metros), até encontrar o ponto «C»; deste, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com Próprio Municipal (Campo de Futebol), na distância de 54m (cinquenta e quatro metros), até encontrar o ponto «D»; deste, deflete à direita e segue ao alinhamento predial da Avenida Francisco Antonio Mafra, com ela confrontando, na distância de 62m (sessenta e dois metros) até encontrar o ponto inicial «A»; perfazendo esses alinhamentos e distâncias a superfície de 3.348m<sup>2</sup> (três mil, trezentos e quarenta e oito metros quadrados).

Parágrafo único — O imóvel destina-se a abrigar a Câmara Municipal e cursos de ensino supletivo e do MOBRAF.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado quando do término do prazo contratual, sem indenização por quaisquer benfeitorias.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1982.

JOSÉ MARIA MARIN  
José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
Jessen Vidal, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de junho de 1982,  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

#### LEI N.º 3.414, DE 22 DE JUNHO DE 1982

Cria cargos de Promotor Público na Comarca de Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, 5 (cinco) cargos de Promotor Público, referência IV, classificados em terceira entrância, destinados, respectivamente, à 5.ª, à 6.ª e à 7.ª Varas Cíveis, à 3.ª Vara Criminal e à Vara do Juri, Menores e de Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei, no corrente exercício, serão atendidas mediante créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, até o limite de Cr\$ 18.939.822,00 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e nove mil e oitocentos e vinte e dois cruzeiros), nos termos do disposto no artigo 43, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1982.

JOSÉ MARIA MARIN  
José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
Affonso Celsa Pastore, Secretário da Fazenda  
Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Administração  
Hygino Antonio Baptista, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de junho de 1982,  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

#### LEI N.º 3.415, DE 22 DE JUNHO DE 1982

Autoriza o Poder Executivo a instituir a «Fundação Hemocentro de São Paulo — F.H.S.P.»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a «Fundação Hemocentro de São Paulo — F.H.S.P.» vinculada à Casa Civil, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2.º — A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa e terá sede e foro na Capital do Estado, podendo atuar no âmbito geográfico estadual diretamente ou através de convênios ou contratos, e no restante do país e no exterior através de convênios ou contratos, para a realização de suas finalidades próprias.

§ 1.º — A Fundação será considerada entidade complementar da Universidade de São Paulo, devendo manter atividade científica em colaboração com a Faculdade de Medicina e com o Hospital das Clínicas, ambos da mesma Universidade.

§ 2.º — A Fundação atuará em harmonia com o «Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados — Pró-Sangue», do Ministério da Saúde, devendo constituir-se em Centro Regional de Hematologia e Hemoterapia.

Artigo 3.º — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e do respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único — O Estado será representado no ato de instituição da Fundação pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 4.º — A Fundação terá por finalidades:

I — realizar estudos, pesquisas e experiências em hematologia e hemoterapia;

II — promover a formação de hematologistas e hemoterapeutas e o treinamento de técnicos especializados;

III — centralizar a coleta de sangue, utilizando a doação voluntária e gratuita e organizar sua distribuição e dos seus componentes e frações;

IV — fornecer sangue e derivados, preferencialmente para os hospitais governamentais e, em havendo excedentes, para outros hospitais;

V — industrializar o plasma sanguíneo obtendo os derivados respectivos;

VI — divulgar, entre profissionais de medicina e outros ligados à área de saúde, bem assim junto ao público, ensinamentos essenciais sobre o sangue, e o seu uso em medicina e cirurgia;

VII — registrar os casos hematológicos e imuno-hematológicos e empreender estudos epidemiológicos e pesquisas médico-sociais;

VIII — cooperar técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para fins de pesquisa, ensino e assistência em hematologia e hemoterapia;

IX — prestar serviços técnicos especializados, no âmbito de suas finalidades, mediante remuneração compatível;

X — pesquisar novos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento de moléstias hematológicas e doenças correlatas;

XI — difundir as melhores técnicas para o diagnóstico das doenças do sangue, dos desvios das células do sangue, da imuno-hematologia e das reações imunológicas;

XII — desenvolver esforços visando a identificar e prevenir fatores químicos, físicos ou biológicos da patologia do sangue;

XIII — cooperar com instituições públicas ou privadas no desenvolvimento de estudos para a obtenção de recursos terapêuticos a partir do plasma sanguíneo e das células do sangue;

XIV — atuar de forma integrada, com os programas da Organização Mundial de Saúde, no seu campo de ação;

XV — cooperar com o Ministério da Educação e Cultura no sentido de proporcionar noções básicas sobre o sangue, seu relevante papel na saúde e na doença, aos escolares de primeiro grau, graus médio e universitário, sob forma de opúsculos, textos e material de comunicação em geral a ser distribuído à rede escolar federal, estadual e municipal;

XVI — empreender campanhas públicas, juntamente com os órgãos governamentais, para a mais ampla divulgação do valor do sangue como agente terapêutico, salvador, e como fonte de conhecimentos essenciais ao progresso da Medicina e da Biologia em geral;

XVII — produzir homoderivados básicos, tais como albumina, gama-globulina, fator anti-hemofílico e concentrados de elementos figurados, de maior interesse médico-sanitário, controlando sua distribuição, segundo critérios pre-definidos;

XVIII — promover medidas de proteção à saúde do doador, capacitando-se para o tratamento de pacientes portadores de doença do sangue;

XIX — instituir mecanismos de incentivo à permanência dos doadores, pela doação periódica e regular, sendo considerado serviço público relevante à comunidade a colaboração dos doadores;

XX — implantar sistema de coleta, classificação e armazenamento de dados clínicos e laboratoriais, concernentes aos doadores, para utilização como indicadores da saúde da população;

XXI — realizar o controle de qualidade do sangue e dos hemoderivados;

XXII — desenvolver o ensino e a pesquisa nos campos da hematologia e da hemoterapia, para formação de recursos humanos especializados, visando à plena capacitação científica e tecnológica do País, nesse setor.

Artigo 5.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) Cr\$ 30.000.000,00, para o exercício corrente, e

b) Cr\$ 30.000.000,00, para exercício de 1983.

II — por outros bens ou valores, de qualquer natureza, que lhe sejam destinados por entidades de direito público;

III — por todos os bens ou valores que atualmente pertencem ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e são utilizados pela Divisão de Transfusão de Sangue desse nosocômio;

IV — por quaisquer outros bens ou valores que venha a possuir por aquisição ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1.º — É permitida a aceitação de doações ou legados que contenham encargos compatíveis com o benefício resultante de tais atos e relacionados com os objetivos da Fundação.

§ 2.º — A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa; a alienação de quaisquer outros de seus bens far-se-á conforme as normas estatutárias.

§ 3.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a pertencer ao patrimônio do Estado.

Artigo 6.º — É concedida à Fundação isenção de todos os tributos estaduais que incidam ou venham a incidir sobre seus bens ou serviços.

Artigo 7.º — Constituem rendas da Fundação:

I — as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pelo Governo do Estado;

II — as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados ou Municípios;

III — os auxílios que venham a perceber, de qualquer fonte;

IV — as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades;

V — as receitas próprias, provenientes de investigações e pesquisas de seu patrocínio.

Parágrafo único — As dotações destinadas à Fundação pelo Governo do Estado, deverão ser em montante compatível com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos próprios gerados.

Artigo 8.º — A Fundação terá como órgão superior consultivo e de fiscalização, o Conselho de Curadores, e como órgão superior de execução, a Diretoria.

Artigo 9.º — O Conselho de Curadores será composto de 12 (doze) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, de nomeação do Governador, nele devendo ser representados órgãos públicos e entidades científicas ou profissionais que assegurem a participação da comunidade médico-científica e do público em geral, conforme o dispuserem as normas estatutárias.

Parágrafo único — A composição do Conselho de Curadores será renovada periodicamente, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, pelo terço de seus membros, devendo, para tanto, ser de 2 (dois) anos o mandato inicial de um terço de seus membros e de 6 (seis) anos o de outro terço.

Artigo 10 — A Diretoria será composta pelos seguintes membros:

I — Diretor Presidente;

II — Diretor Administrativo;

III — Diretor Científico;

IV — Diretor Financeiro.

§ 1.º — O cargo de Diretor Presidente será provido mediante livre nomeação do Governador do Estado, com mandato de 6 (seis) anos, recaindo sua escolha em Professor de Medicina, de notório saber e reputação profissional, na área de hematologia e hemoterapia.

§ 2.º — Os demais cargos da Diretoria serão providos por livre escolha do Diretor Presidente, nos termos estabelecidos nos Estatutos.

Artigo 11 — O Conselho de Curadores decidirá, nas matérias de sua competência, por maioria simples e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme o dispuserem os Estatutos.

§ 1.º — O «quorum» mínimo para deliberação do Conselho de Curadores, é de 6 (seis) membros.

§ 2.º — Os integrantes do Conselho de Curadores poderão perceber «jettons» por sessão a que compareçam, com valor fixado pelo Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, sendo os serviços por eles prestados considerados de caráter relevante.

Artigo 12 — O Conselho de Curadores exercerá as atribuições que lhe sejam fixadas pelos Estatutos.

Artigo 13 — As funções dos Diretores serão fixadas pelos Estatutos obedecendo-se os seguintes princípios:

I — direção superior, de cunho administrativo e científico, pelo Diretor Presidente;

II — possibilidade de delegação parcial dos poderes do Diretor Presidente aos demais diretores;

III — escolha dos demais diretores pelo Diretor Presidente;

IV — fixação da remuneração do Diretor Presidente pelo Conselho de Curadores;

V — fixação da remuneração dos demais diretores pelo Conselho de Curadores, a partir de proposta do Diretor Presidente;

VI — participação do Diretor Presidente nas reuniões do Conselho de Curadores, com direito a voz e sem direito a voto.

Artigo 14 — O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.